

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Gabinete do Ministro****Despacho**

Verificados os satisfatórios resultados obtidos com o regime de abastecimento da indústria e da exportação de matéria-prima de cortiça, estabelecido para o ano de 1955 pelo meu despacho de 27 de Dezembro de 1954, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 8 de Janeiro de 1955, determino que o referido despacho se mantenha em vigor sem qualquer alteração.

Ministério da Economia, 31 de Dezembro de 1955.—
O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria,
António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas
Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Portaria n.º 15 687

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, em conformidade com o preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30 361, de 6 de Abril de 1940, os preços de venda, por quilograma, das variedades de arroz aprovadas para semente sejam fixados como segue:

Rinaldo Bersani	3\$90
Precoce 6	3\$90
Stirpe 136	3\$90
Allório	3\$90
Ponta Rubra	3\$70
Marchetti	3\$70
Muga	3\$70
Chinês originário	3\$65

Ministério da Economia, 3 de Janeiro de 1956.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas**Decreto n.º 40 488**

Foi solicitada a submissão ao regime florestal de simples polícia da propriedade descrita no presente decreto.

Reconhecido pelas estações competentes que a petição se encontra em condições de ser deferida, ouvido o Con-

selho Técnico Florestal e Aquícola e tendo em conta o disposto no artigo 42.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É submetida ao regime florestal de simples polícia a propriedade, pertencente a Abel de Moura Pinheiro, denominada «Couto do Rosmaninhal», situada na freguesia do Rosmaninhal, concelho de Idanha-a-Nova, com a superfície de 760,7250 ha, assim discriminada: 507,60 ha de montado de azinho, 78,5250 ha de olival com azinho e 174,60 ha de olival com cultura arvense, conforme consta do respectivo processo, plano de arborização, tratamento e exploração e planta autêntica.

Art. 2.º Nos termos do artigo 42.º do citado decreto, obriga-se o proprietário ao cumprimento das seguintes condições:

- Dar execução ao estabelecido no respectivo projecto de arborização, nomeadamente no que se refere a corrigir a baixa densidade dos povoamentos;
- Promover e auxiliar a regeneração do arvoredo e condicionar todo o pascigo;
- Atender às práticas racionais de conservação do solo dentro do montado e interditar a cultura arvense nos solos esqueléticos;
- Observar o cumprimento de todas as práticas culturais preconizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- Mandar colocar no perímetro da referida propriedade as tabuletas a que se refere o artigo 46.º, suas alíneas e parágrafos do citado Decreto n.º 39 931, postas de modo que de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente;
- Assumir o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares para o devido policiamento e sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do costume dos concelhos e freguesias da situação da propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1956.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.